MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Distribuição à 1ª Vara da Fazenda Pública,
nos termos do art. 1º, I, alínea "d",
da Resolução n. 21/2010-TJ

Direito do Consumidor

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na Defesa do Consumidor, endereço eletrônico capital29pj@mpsc.mp.br, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 3º, incs. I e IV, 5º, *caput* e inc. XXXII, 127, 129, inc. III, e 170, inc. V, todos da Constituição Federal; no art. 1º, inc. II, 5º, *caput* e demais dispositivos da Lei n. 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), arts. 81, par. único e seus incisos, art. 4º, incs. I, III e IV, art. 6º, incs. II, VI, VII e VIII, art. 39, incs. V e X, e art. 51, inc. IV, c/c §1º, incs. I e III; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); no art. 82, inc. VII, "b", da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197, de 13/06/00), e, ainda, sobretudo, com suporte no Inquérito Civil n. 06.2016.00001082-7, que segue anexo e ao qual será feita menção pelo número de folhas, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, de obrigações de fazer e não fazer,
com pedido de TUTELA ANTECIPADA,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

em face de **Target Service Informática Eireli - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.420.219/0001-57, com sede na Servidão Antonio Lourenço, n. 120, sala 203, Forquilhinha, em São José/SC, CEP: 88.106-696, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Santa Catarina, por sua 29ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2016.00001082-7, diante do recebimento de diversas denúncias narrando a realização de cobranças indevidas, por parte da empresa Target Service Informática, já que sem a contratação de qualquer serviço pelos consumidores.

A empresa ora acionada oferece, segundo por ela informado, 3 (três) tipos de serviços: assistência técnica garantida, suporte on-line e seguro para equipamentos.

No entanto, das informações colhidas durante a instrução do procedimento antes mencionado, verifica-se que a demandada atua, em verdade, de modo a auferir vantagem financeira em detrimento do consumidor. Isso porque, realiza a cobrança por esses serviços sem que tenham sido efetivamente contratados pelos consumidores.

Para melhor ilustrar o *modus operandi* da ré, que se dá, substancialmente, a partir de contato telefônico com os consumidores, reproduz-se, abaixo, reclamações que aportaram nesta Promotoria de Justiça:

- Nathane Fernandes da Silva, residente em Florianópolis,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041916.

narrou ter conhecimento de que a ré estava contatando clientes da Oi S/A, como se atendente dessa operadora fosse, sob o falso pretexto de ser necessária a confirmação de alguns dados para fins de cadastro junto à referida operadora. Após mencionado contado, no entanto, a empresa Target Service Informática passaria a cobrar do consumidor, por meio de cartão de crédito, o valor de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), referente a um serviço jamais solicitado (fl. 03);

- Alexandro Furrer, de Porto Alegre/RS, relatou que, alguns dias após sua esposa aderir a um plano da Oi S/A, ela recebeu uma ligação de uma pessoa identificando-se como atendente da citada operadora, dizendo que precisava confirmar os dados do cartão de crédito, para fins de habilitação do serviço. Em seguida, foi surpreendida por um débito no valor de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), em nome da empresa Target Service Informática, com a qual não havia realizado nenhuma contratação (fls. 30/30-v).

- Ronandir José Araújo, de Divinopólis/MG, reclamou da mesma ilicitude. Percebeu em sua fatura de cartão de crédito uma cobrança de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), em nome da empresa Target Service Informática, a qual nunca havia contatado. O consumidor apontou, ainda, que, após pesquisar na rede mundial de computadores, verificou que esse valor era equivalente ao serviço de suporte na área da informática ofertado pela ré, e que existiam várias reclamações contra a empresa (fls. 71/72);

Outras duas denúncias foram identificadas pelo Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, que, por sua vez, deu ciência a esta Promotoria de Justiça, ambas relatando fatos similares, isto é, cobrança por um serviço não contratado, por parte da empresa demandada. Os consumidores, registra-se, realizaram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

as denúncias perante as Procuradorias da República no Amazonas e no Rio Grande do Norte (fls. 37/38).

Outrossim, confirmando a extensão da prática perpetrada pela ré, em consulta ao *site* "Reclame Aqui", vê-se inúmeras reclamações contra a Target Service Informática, as quais relatam, em suma, os mesmos fatos. De 2015 a 2018, foram incríveis **1.238!!! (mil, duzentas e trinta e oito) reclamações**[1], em sua maioria registradas por consumidores que sequer tiveram contato prévio com a empresa.

De igual modo, grande parte dos consumidores indica que a cobrança na fatura do cartão de crédito, pela requerida, veio após a adesão ou alteração de um plano de telefone/internet, ocasião em que um terceiro fazia-se passar por atendente da operadora, alegando a necessidade de atualizar o cadastro do consumidor. Em verdade, era a própria ré, que, em posse dessas informações, passava a cobrar por um serviço não contratado pelo consumidor (fls. 90/120).

Aliás, esse fornecimento de dados a empresas com atuação similar a da ré, por parte da Oi S/A, já foi considerado ilegal, nos autos da ação civil pública n. 0000909-02.2013.4.03.6003 – ainda não transitada em julgado –, proposta pelo Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, em face da mencionada operadora e da Anatel[2].

Impossível, assim, chegar à distinta conclusão: a atuação da demandada é flagrantemente ilegal.

[1] Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/empresa/target-service/. Acesso em 19/04/18.

[2] A ação, com extensão dos efeitos para todo o território nacional, foi julgada procedente em data de 06/10/2017, para proibir a Oi S/A de compartilhar os dados dos seus clientes, além de determinar à Anatel a instauração de procedimento para apurar o caso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

Como dito, em posse de informações pessoais dos consumidores, a ré entra em contato com esses alegando ser atendente da operadora de telefonia com quem o consumidor recentemente contratou. Nesse momento, a ré induz o cliente em erro, fazendo-o pensar ser necessária a confirmação dos dados do seu cartão de crédito para fins de ativação do plano contratado, ou indica a necessidade de aquisição de algum serviço – como assistência ou seguro – para que tal plano possa ser utilizado. Ou seja, a demandada ludibria o consumidor, para, então, "prestar" e, consequentemente, cobrar por um serviço não solicitado.

Em outras situações, o consumidor sequer consegue identificar a atuação da ré; vê-se sendo cobrado por um serviço jamais contratado, por uma empresa que nem mesmo conhece.

Registra-se que, ao ser requisitada a prestar informações sobre os fatos ora em análise, notadamente sobre a situação envolvendo a Sra. Nathane Fernandes da Silva – cuja denúncia levou à instauração do IC nº 06.2016.00009116-5 –, a empresa ré limitou-se a alegar que havia cancelado o serviço contratado, de modo que a consumidora não teria prejuízo. Rejeitou, também, as outras práticas narradas na denúncia e argumentou possuir uma extensa cartela de clientes, de modo que os inúmeros registros existentes no *site* "reclame aqui" não teriam grande representatividade. Outrossim, argumentou que eventuais ações imbuídas de má-fé, por parte de seus funcionários, não teriam qualquer vínculo com a postura da empresa.

Não se demonstra razoável, no entanto, que centenas de reclamações, todas narrando idêntico *modus operandi* da demandada, tenham origem puramente na má conduta isolada de funcionários, sem que a responsável legal pela empresa tivesse conhecimento do fato. Pelo contrário, tantas reclamações com similar teor demonstram tratar-se de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

prática comercial adotada pela ré, que, em benefício próprio, engana os consumidores.

A prática ora combatida, como antes exposto, arrasta-se por anos e já atingiu centenas de consumidores por todo o país. Tem-se, assim, que a titular da empresa requerida atua, desde o início, de modo ilegal. Após obter, indevidamente, os dados de clientes de operadoras de telefonia, ludibria, deliberadamente, os consumidores, com o único intuito de obter ilícita vantagem financeira.

Em face do acima exposto e considerando o flagrante desrespeito aos direitos da coletividade consumidora, bem como a má-fé da demandada, não há outro caminho senão a propositura da presente *actio*, a fim de que os ideais de justiça sejam concretizados.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias, notadamente devido ao novo perfil desse Órgão delineado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou suas funções e o fez assumir o papel de verdadeiro defensor da sociedade.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 129, incs. III e IX, define ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

Complementando, temos também a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (n. 8.625/93), que, em seu art. 25, inc. IV, alínea "a", determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a "proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa coletiva do consumidor, quando se tratar de casos de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, par. único, incs. I, II e III, e art. 82, inc. I do Código de Defesa do Consumidor - CDC), situação não prevista quando da edição da Lei n. 7.347/85, que consiste em importante evolução para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

Na presente ação, busca-se a tutela dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores, individuais na sua essência e coletivos na forma em que são tutelados.

Tocante aos direitos individuais homogêneos, Eduardo Arruda Alvim os conceitua como sendo:

> [...] aqueles decorrentes de origem comum (artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor). Representam, pois, interesses individuais que, pela dimensão que assumem, podem ser tratados coletivamente, segundo o que preceitua referido dispositivo. Não está, pois, neste caso, presente o traço da indivisibilidade, característico dos direitos difusos e coletivos. Seus titulares são, portanto, perfeitamente identificáveis. Todavia, a maior dimensão que assumem permite que possam sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041916.

tutelados, também coletivamente[3].

Nesse sentir, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos que demonstrem a conveniência coletiva da atuação devido à natureza do interesse, sua abrangência social (determinada pela dispersão dos lesados) e o interesse social no funcionamento de determinado sistema econômico, social ou jurídico atingido, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE "FACTORING". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.
>
> [...]
>
> 2. **O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.** (Sem grifo no original) (REsp n. 726975/RJ,

[3] **Direito do Consumidor: Tutela Coletiva.** Organizado por Aurisvaldo Sampaio e Cristiano Chaves. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2005, p. 245.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

Terceira Turma, Rel. Min. Rucardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 20/11/2012).

Frisa-se que, muito embora haja a possibilidade de cada consumidor que se sinta prejudicado ingressar individualmente em juízo, os aventados interesses assumem tamanha repercussão que permitem o ajuizamento desta ação coletiva, tendo em vista a dimensão do dano, a importância social diferenciada, bem como por se tratarem de direitos tutelados pelo Código Consumerista e, ainda, classificarem-se não apenas como individuais homogêneos, mas também coletivos (sentido *lato*), na medida em que se pretende tutelar os consumidores já atingidos pela prática irregular em comento, bem como aqueles que ainda podem vir a sofrer os mesmo prejuízos, uma vez que a empresa demandada há tempos atua sob o manto da ilegalidade.

Assim, na espécie, todos os consumidores que foram cobrados por um serviço não contratado – ou que, porventura, venham a ser – estão expostos à abusividade ora combatida.

Como dito, o conflito de interesses, na presente ação, diz respeito, a um só tempo, a interesses ou direitos "difusos", "coletivos" e "individuais homogêneos", os quais são definidos, respectivamente, pelos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 81 do CDC, como sendo "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"; "os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base"; e "aqueles decorrentes de origem comum", de modo que legítima é a atuação do Ministério Público visando a tutelá-los.

Ainda, não custa lembrar que a presente demanda beneficia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

a própria prestação jurisdicional, na medida em dispensa o Poder Judiciário de julgar inúmeras ações individuais sobre a mesma matéria.

Destarte, irrefutável a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação.

III – DO DIREITO

De plano, destaca-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo, submetida, portanto, às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

De acordo com as disposições do referido diploma legal, deve ser entendido como consumidor *"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"* (art. 2º) e, como fornecedor, por sua vez, *"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"* (art. 3º).

Havendo, pois, relação de consumo, é certo que o fornecedor de serviços e produtos deve se comportar segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor e os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, atendidos, dentre outros, os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo (art. 4º, I, CDC), da boa- fé e do equilíbrio (art. 4º, III, CDC) e da coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado (art. 4º, VI, CDC).

A empresa ora acionada é prestadora de serviços de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

assistência técnica garantida, suporte on-line e seguro para equipamentos, conforme pela própria informado, enquadrando-se, assim, na categoria de fornecedor.

Com efeito, nos termos do artigo 6º, III e VI do CDC, são direitos básicos dos consumidores:

> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> IV - a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Da leitura das denúncias realizadas por inúmeros consumidores, facilmente se percebe que os princípios e direitos antes mencionados foram, intencionalmente, violados pela ré.

A demandada oferece seus serviços, em regra, por contato telefônico, fazendo-se passar por atendente da operadora de telefonia do consumidor, a fim de fazê-lo adquirir um serviço no qual não têm interesse. Em outras situações, de maneira obscura, imputa ao consumidor a cobrança pela contratação de um serviço, sem que o mesmo tenha consciência disso.

O consumidor, portanto, não é minimamente informado sobre o serviço que está contratando. Aliás, no mais das vezes, nem percebe que está, de fato, contratando algum serviço.

Destaca-se que, no caso em exame, o direito à informação é absolutamente ignorado. Tamanha a desobediência, incabível até mesmo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

falar em informação correta ou clara; ao consumidor não é fornecida NENHUMA informação sobre a contratação do serviço.

Outrossim, a solicitação prévia, por parte do consumidor, traduz-se em condição essencial para o fornecimento de qualquer serviço. Ao oferecer serviços não solicitados, aproveitando-se da vulnerabilidade do consumidor e retirando-lhe sua autonomia da vontade, a demandada faz letra morta dos preceitos do CDC. Incorre, assim, em prática abusiva vedada pela referida norma:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
> IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Como bem esclarece Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, *"a utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor, caracteriza a abusividade da prática"*[4].

Trata-se, pois, de prática abusiva expressamente vedada pela lei consumerista, conforme já decidido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

> Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança por serviços não solicitados. Repetição do indébito. Devolução em dobro da quantia paga. Possibilidade. Exegese do art. 42,

[4] Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª edição, p. 314.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

> parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Dano moral caracterizado. Pessoa jurídica. Indenização devida. Redução do valor indenizatório. Impossibilidade na espécie. Adequação do termo inicial dos juros moratórios. Aplicação da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.
>
> **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, Código de Defesa do Consumidor).**
>
> **Não há que se falar em boa-fé quando a concessionária cobra por serviço não solicitado pelo usuário, de modo que é devida a repetição do valor indevidamente cobrado em dobro, conforme previsto no parágrafo único do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor** (Ap. Cív. n. 2007.006869-4, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 22.5.2007). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.090596-5, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) (sem grifo no origina).

Nesse sentir, diante da constatada prática abusiva perpetrada pela empresa ora acionada, certo se apresenta que o Poder Judiciário, a quem incube aplicar a lei ao caso concreto, deve impor à demandada a obrigação de responder civilmente pelos danos causados.

III.I – DO DEVER DE INDENIZAR

A conduta impugnada resvalou efeitos concretos sobre os consumidores que foram cobrados indevidamente pela ré, caracterizando evidente direito/interesse individual homogêneo (art. 81, par. único, III, CDC), passível de reparação. Aqui, como dito, em que pese a possibilidade de ajuizamento individual por cada ofendido, o manejo da Ação Civil Pública, ao tempo em que facilita a defesa desses consumidores, homenageia a economia processual e encontra sustentáculo no próprio CDC (arts. 81 e 82).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

Os fatos antes relatados são irrefutáveis. A ré, utilizando-se das mais diversas artimanhas, realiza a cobrança por um serviço jamais solicitado pelo consumidor.

Neste contexto, prescindíveis maiores considerações sobre o direito dos consumidores lesados, porquanto provado o fato, torna-se certo o direito de se obter ampla reparação pelos danos resultantes da injustificável conduta da demandada.

Conferindo à reparação de danos contra o patrimônio, intimidade e honra, hierarquia normativa superior, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incs. V e X, elenca-os como garantias e direitos individuais, oponíveis de imediato contra quem os tenha violado, tal como no presente caso.

A regra matriz da reparação civil, pela qual todo aquele que causa danos a outrem fica obrigado a repará-los, encontra-se nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sob outro aspecto, tem-se a relação de consumo entre as partes. De um lado, o autor – Ministério Público –, como legítimo representante dos consumidores e, de outro, a empresa demandada, como fornecedora.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

Assim, necessário observar o estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor para casos desta espécie, imputando-se o dever de indenizar à requerida.

Diante disso, necessária a condenação da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais ocasionados aos consumidores individualmente considerados (art. 6°, inc. VI, e arts. 91 e 95, todos do CDC).

III.II. DO DANO MORAL COLETIVO

A Lei n. 7.347/85, aplicável à tutela do consumidor em face do art. 90 do CDC, prevê que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos sejam revertidas ao Fundo Estadual, conforme previsto no art. 13 daquele Diploma. Para os individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificada, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, a condenação será genérica (art. 95 do CDC).

No caso, não fossem os prejuízos sofridos individualmente por cada consumidor, a ofensa aos dispositivos normativos colacionados, por si só, lesou gravemente o interesse/direito difuso (titular indeterminável)[5] ao respeito, no mercado de consumo, à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CRFB) e ao objetivo fundamental republicano da construção de uma sociedade justa e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CRFB), invocando-se, portanto, a promoção/defesa estatal do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V, CRFB).

Ademais, nesse âmbito, também restou ofendido o direito/interesse difuso ao respeito aos interesses econômicos do

[5] Art. 81, parágrafo único, I, CDC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

consumidor e à harmonia das relações de consumo (arts. 4º, *caput*, e 6º, I, CDC).

Ao proceder de modo temerário, a demandada acabou por também produzir danos aos consumidores difusamente considerados, na medida em que expôs toda a coletividade à sua prática ilegal.

Em consulta à internet, é possível verificar que a empresa acionada, há anos, pratica a abusividade ora combatida. Induz os consumidores em erro, cobrando-lhes por um serviço não solicitado. Destaca-se que, para tanto, a ré utiliza-se de meio ardiloso. Engana o consumidor para fazê-lo confirmar os dados do seu cartão de crédito – os quais foram ilegalmente adquiridos –, ou o faz pensar ser necessária a aquisição de um serviço para que outro, como um plano de telefonia, funcione corretamente. Em outros casos, a demandada simplesmente realiza a cobrança sem qualquer contato prévio; sem que o consumidor jamais tenha ouvido falar na empresa requerida.

Não há, portanto, qualquer traço de boa-fé na conduta da ré, tampouco de observância aos demais direitos básicos do consumidor. Viola-se, por conseguinte, todos os preceitos basilares do diploma consumerista, expondo a já reconhecida vulnerabilidade do consumidor.

Tenha-se em consideração, ainda, que é de uso corrente o pedido de indenização por danos morais, em sede de tutela coletiva, visto que a própria Lei da Ação Civil Pública expressamente contempla a possibilidade de se buscar a reparação do dano moral (art. 1º da Lei n. 7.347/85):

> Danos morais coletivos ou difusos. Muito embora o CDC, art. 6º, VI, já preveja a possibilidade de haver indenização do dano moral coletivo ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041916.

> difuso, bem como sua cumulação com o patrimonial (STJ 37), a LAT 88, modificando o caput da LACP, art. 1º, deixou expressa essa circunstância quanto aos danos difusos e coletivos, que são indenizáveis, quer sejam patrimoniais, quer sejam morais, permitida sua cumulação. V. CDC 6º VI, STJ 37 (JÚNIOR. Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 1128).

No mesmo sentido, a lição de Carlos Alberto Bittar Filho, que destaca os efeitos da violação antijurídica de uma determinada comunidade:

> [...] e o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredida de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (FILHO. Carlos Alberto Bittar. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro.* São Paulo:RT, 1999, p. 105).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura a ampla reparabilidade dos danos morais, como se depreende do inciso X do art. 5º, que não faz qualquer ressalva ou distinção. E a tutela legal à integridade moral da coletividade vem estampada expressamente no Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6º, inciso VI, prevê a efetiva reparação dos danos morais difusos.

A figura do dano moral causado difusamente à coletividade foi tratada por André de Carvalho Ramos no artigo "A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo"[6]:

[6] Revista de Direito do Consumidor, n° 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos [...]

Tal entendimento dos Tribunais, com relação às pessoas jurídicas, é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção [...]

O ponto-chave, para a aceitação do chamado dano moral coletivo, está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas [...]

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade, também merece reparação [...]

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pela agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente [...]

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação [...]

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

> gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado.

É dentro desse mesmo contexto que não se pode esconder a grande extensão do dano causado, pois, além de agredir interesses garantidos por lei ao consumidor, o procedimento denunciado gerou sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação aos poderes constituídos e ao sistema, de um modo geral.

Ao conceituar o dano em questão, Nehemias Domingos de Melo[7] esclarece:

> Dano moral, na moderna doutrina, é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Estudo da Doutora Liliane Garcia Ferreira[8], por seu turno, traz as seguintes lições:

> Acompanhando a evolução do direito, em especial no aspecto da tutela dos interesses difusos e coletivos, a doutrina mais moderna vem ampliando a possibilidade de reparação do dano moral, de forma que venha a alcançar não apenas o dano extrapatrimonial individual, como também o coletivo, uma vez que pode abranger, além da ofensa à honra, à vida, à liberdade de um indivíduo, qualquer ofensa à coletividade, genericamente considerada, "que tem um interesse comum de natureza transindividual agredido".
>
> O Prof. Rubens Limongi França, citado por Sérgio Severo, em sua obra

[7] Melo, Nehemias Domingos de. Dano moral coletivo nas ralações de consumo. Internet, Jus Navegandi nº 380, de 22/7/2004.
[8] Disponível em: http://www.acpo.org.br/inf_atualizadas/2003/pag_e_pdf/Dra_Liliane2.htm. Acesso em: 07 fev. 2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

"Os danos extrapatrimoniais", ao conceituar o dano moral, já o definia como "aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos".

Carlos Alberto Bittar Filho disciplina que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos", citando como exemplo de dano moral coletivo o dano ambiental, o qual consiste "na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade".

Marco Antonio Marcondes Pereira, por sua vez, conceitua o dano moral coletivo como "o resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas".

Aliás, a reparação do dano moral coletivo, de há muito, encontra respaldo na legislação brasileira.

A Lei Federal 6.938/81, ao dispor, em seu art. 2º, Inc. I, que o meio ambiente é "patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo", já assegurava a proteção a esse interesse difuso, inclusive a reparação de eventuais danos a ele causados, impondo penalidades administrativas, a par da obrigação de reparação dos danos, conforme o disposto em seus arts. 4º, Incs. VI e VII; 9º, Inc. IX; e 14, § 1º.

E mencionada norma foi recepcionada pela Constituição Federal, que, conforme já mencionado no tópico nº 2, pacificou a questão do direito à indenização por dano moral, elevando-o à categoria de garantia fundamental, não se podendo olvidar, jamais, o caráter exemplificativo das hipóteses previstas nos dispositivos constitucionais, que não têm o condão de tornar exclusiva a reparação dos danos morais individuais.

Ora, conforme o disposto em seu art. 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, Incs. VI e VII, de maneira expressa, prevê o dano extrapatrimonial tanto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

> na hipótese de violação de direitos individuais, quanto coletivos e difusos.
>
> Afinal, conforme bem menciona André de Carvalho Ramos, diante da importância dos interesses difusos e coletivos, estes necessitam de uma efetiva tutela jurídica: "Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade".
>
> Induvidoso, conforme adverte o mesmo autor, que a "coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção", devendo a lesão a esse patrimônio imaterial coletivo ser reparada, também, coletivamente.

De igual modo, o Col. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o cabimento da reparação dos danos morais coletivos, senão vejamos:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM LAUDO DA ANATEL. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO A CONTENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO A DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.
>
> [...]
>
> 3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias consideraram que a empresa TIM CELULAR S.A., em contestação, não infirmou a contento o relatório produzido pela agência reguladora que instruiu a inicial, deixando de apontar a existência de fato impeditivo, modificativo ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

> extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Afirmaram, ainda, a notoriedade dos fatos alegados na inicial da ação civil pública que, nos termos do inciso I do art. 334 do CPC, não dependem de prova, tampouco aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
> 4. A alteração das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem ou mesmo a análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> **5. No que diz respeito à transindividualidade do direito tutelado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.**
> [...]
> (EDcl no AgRg no EREsp 1526946, Rel. Min. Umberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015) (sem grifo no original).

Registra-se, nesse sentir, que a indenização por dano moral tem, também, caráter propedêutico e possui, como objetivos, tanto a reparação do prejuízo, quanto a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano. Nessa perspectiva, transcreve-se outra decisão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> (...) O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.[9]

Por todos esses motivos, resta amplamente demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano causado e também desestimular a demandada a reincidir na mesma conduta.

[9] REsp 965.500/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/02/2008.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

Assim, o valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da ré. É imperioso que o Poder Judiciário dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente.

Ao sentir deste Órgão, considerando, principalmente, a gravidade da conduta ora compelida, a indenização por danos morais não pode ser inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), revertendo-se para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei Federal n. 7.347/85. Em Santa Catarina, o "Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados" foi criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para a implementação de programas que objetivem a proteção a tais interesses.

IV. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com efeito, nos precisos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito, bem como sempre que forem criados obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores (§ 5º).

Na espécie, a titular da empresa acionada agiu com absoluta má-fé, ludibriando os consumidores para fazê-los pagar por um serviço que jamais pretenderam contratar.

Como já exposto, a abusividade em questão se arrasta por anos, de modo que pouco crível que a titular da empresa não tivesse pleno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

conhecimento do fato.

A prática expressamente vedada pelo CDC é, em verdade, o modo de atuação da empresa Target Service Informática. A responsável por tal conduta, adotada deliberadamente e tomada em prejuízo dos consumidores, deve, assim, também responder com seus bens pessoais pelos danos causados.

Registra-se, ainda, que o portal eletrônico da ré foi retirado do ar[10], de modo que os consumidores, em geral, não possuem mais acesso à empresa. Inclusive, em data de 18/12/2017, um consumidor de Ilhéus/BA, narrou, no *site* "reclame aqui", a ineficácia da decisão judicial que lhe promoveu o direito ao ressarcimento, diante da ausência de pagamento pela demandada e de valores em sua conta bancária, senão vejamos:

> Boa tarde. Tenho um processo contra a TARGET SERVICE INFORMATICA EIRELI ME. Saiu a sentença ordenando que tal empresa me indenizasse. A empresa recorreu e o recurso não foi reconhecido, sendo ordenado, mais uma vez, que fizesse o pagamento. Entretanto, isso nunca aconteceu. Já foi citada várias vezes e NUNCA pagou. Ademais, retirou o valor da conta para não efetuar o pagamento. Estou no prejuízo, tendo em vista que era para ter sido indenizada e até hoje isso não aconteceu[11].

É, pois, essencial obstar que novos consumidores sejam prejudicados, mas, também, assegurar a reparação àqueles já lesados.

Nesse sentir, destaca-se que a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em situações como essa, é medida que vem sendo adotada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

[10] http://www.targetservice.com.br/
[11] https://www.reclameaqui.com.br/target-service/nao-pagamento-de-indenizacao_LVNSRP5U4X8ivMcA/

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada *a posteriori*, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

(...)

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

> entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.
> 6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
> 7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. (Sem grifo no original) (REsp n. 1.096.604 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/08/2012).

Dessa forma, caracterizado o desrespeito ao sistema de proteção e defesa do consumidor, com o único objetivo de auferir vantagem financeira, e visando ao efetivo ressarcimento dos prejuízos causados, necessária a aplicação do art. 28 do CDC, considerando-se, pois, o patrimônio pessoal de MICHELE CRISPIM SILVA (CPF n. 059.509.679-41), com endereço na Rua Santo André, n. 440, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88106-400, titular da empresa TARGET SERVICE INFORMÁTICA EIRELI ME, ora demandada.

V. DA COMPETÊNCIA

Referente à competência, o CDC dispõe, em seu art. 93:

> Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:
> I - [...]
> II - no foro da Capital do Estado ou no distrito federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

Portanto, em se tratando de empresa com atuação em todos o país, não resta dúvida em relação à competência do foro desta Capital para conhecer da presente demanda coletiva.

VI. DA EFICÁCIA NACIONAL DOS PROVIMENTOS

Com a presente Ação Civil Pública, o Ministério Público busca alcançar todos os consumidores lesados pela demandada no país, tendo em vista que sua prática abusiva atinge não apenas os consumidores catarinenses, mas, também, dos demais Estados da Federação.

Neste contexto, dispõe o art. 103 do CDC:

> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:
> I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do parágrafo único do art. 81;
> II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
> III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
> § 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
> § 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.
> § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

> ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Como antes narrado, as denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça foram realizadas por consumidores de Estados diversos da Federação, a saber: Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Ainda, conforme informado pelo Ministério Público Federal a este órgão, foram realizadas denúncias contra a requerida às Procuradorias da República no Amazonas e Rio Grande do Norte. De igual modo, os relatos extraídos do *site* "reclame aqui' demonstram que consumidores de todo o país foram lesados pela abusiva prática perpretada pela ré.

A pretensão condenatória formulada contra a demandada deve, assim, ser compreendida em âmbito nacional, protegendo-se todos os consumidores que estão real ou potencialmente sujeitos à abusividade em questão.

Atuar somente em nome dos consumidores de Santa Catarina não é o suficiente para reparar e coibir práticas como a da requerida, cujos danos provocados lesam consumidores dos demais Estados da Federação. Considerando, ainda, os princípios da celeridade e economia, não há razão em sobrecarregar ainda mais o Judiciário e legitimados de outros Estados com ações de idêntico objeto, se apenas uma pode ser suficiente para tutelar os interesses de todos os consumidores lesados.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1243887/PR, Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Tribunal Pleno do STJ, revendo a sua jurisprudência, decidiu que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.** LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso, descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (CORTE ESPECIAL, REsp. 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

No voto condutor, o Ministro Relator argumentou:

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, com mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC), não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília, poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

Nesse sentido, é o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, alinhando-se às ácidas críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes Vigilar:

'Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando, para tanto, que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

do direito.

'Com efeito, o problema atinente a saber *quais pessoas* ficam atingidas pela *imutabilidade* do comando judicial insere-se na rubrica dos *limites subjetivos* desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323).

A partir dessa decisão, o STJ passou a entender que é inaplicável a limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. [...] 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido." (TERCEIRA TURMA, REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012) (grifou-se);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 8º, §1º, DO ESTATUTO DA OAB. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA. 1. É vedada a inovação recursal, o que ocorre na espécie quanto ao pleito de falta de interesse de agir e perda do objeto. 2. O art. 8º, §1º, do Estatuto da OAB não foi prequestionado, pois não foi debatido na instância ordinária. 3. **A jurisprudência do STJ é no sentido de inexistir violação ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, pois a possibilidade de efeitos erga omnes quando se tratar de interesses metaindividuais, levando-se em conta a extensão do dano imposto à coletividade.** 4. Agravo regimental não provido." (STJ – 1ª Turma, AgRg no REsp. 1215012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013) (grifo nosso).

Em posterior acórdão, o STJ foi claríssimo sobre a ampla abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, alcançando *"todas as pessoas enquadráveis na situação fático-jurídica descrita no julgado, independentemente da competência do órgão prolator"*. E ainda acrescenta: *"Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir".* Vale conferir:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO POSTAL. ECT. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTREGAS INDIVIDUALIZADAS DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIAS EM CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS, RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

> ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. **No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011). 2. Desse modo, **os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo a todas as pessoas enquadráveis na situação fático-jurídica descrita no julgado, independentemente da competência do órgão prolator. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.** 3. Com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que o recurso especial não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial porquanto coligiu precedentes superados pelo aludido recurso representativo da controvérsia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – 2ª Turma, AgRg no AREsp 601989/SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 18/03/2015) (grifo nosso).

Persiste tal posicionamento. Tratando-se de feitos coletivos, não há que se aplicar limitação territorial aos efeitos da coisa julgada, conforme se extrai do julgado abaixo colacionado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

> JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
> 1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.
> 2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85. (EREsp n. 1.134.957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/11/2016).

Neste passo, registra-se que a presente ação tem por objeto a efetiva tutela dos consumidores indistintamente considerados (interesses coletivos e individuais homogêneos), de modo que, após a necessária divulgação da interposição deste instrumento de tutela coletiva, pugna-se pela aplicação, na sentença, dos efeitos previstos no art. 103, I, II e III e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

VII - DA MEDIDA LIMINAR

A pretensão deduzida na presente ação coletiva encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e interesse social, com forte base constitucional.

Com efeito, estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.
> (...)
> § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.

receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

Ainda, registre-se que o art. 6º, inc. VI, do CDC, prevê como direito básico dos consumidores a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A relevância do fundamento decorre da própria certeza da ocorrência dos fatos, tendo em vista as provas colhidas durante a instrução do Inquérito Civil, bem como dos argumentos jurídicos anteriormente aduzidos. A violação aos princípios e regras basilares das relações de consumo, diante da reiterada prática abusiva perpretada pela ré, resta devidamente comprovada nos autos.

A demandada, caso não seja impedida por comando judicial liminar, continuará ludibriando cada um de seus consumidores causando-lhes, ainda que pequenos ou médios prejuízos individuais, grande dano coletivo.

Ademais, a demora natural e própria de processos desta espécie pode levar à ineficácia do provimento final. Caso não concedida a liminar, a perpetuação da exposição dos consumidores à cobrança por serviço não solicitado, após o emprego de técnicas por demais ardilosas, continuará atingindo valores fundamentais da sociedade brasileira e dos consumidores, que, pela sua natureza, uma vez violados, caracterizam-se pela inviabilidade de recomposição ao "*status quo ante*". Ou seja, ainda que venha a ser posteriormente arbitrada uma indenização pela ofensa levada a efeito, a medida paliativa, de caráter compensatório pelo desgosto experimentado, não atingirá a finalidade maior do ordenamento jurídico, que é a proteção (prevenção do dano) do direito tutelado ou, subsidiariamente, a sua recomposição "in natura".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

Sobre a matéria, Marinoni[12] assevera:

> É preciso que ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no escopo básico da tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão.

Como visto, o ônus da demora do processo – e, por evidente, da não concessão da liminar – atende, assim, apenas aos interesses da requerida.

Portanto, afigura-se perfeitamente cabível e juridicamente viável a antecipação dos efeitos da tutela adiante requeridos.

VIII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, devidamente demonstrados o direito alegado e os fundamentos que embasam a pretensão, o Ministério Público de Santa Catarina requer seja concedida, *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** consistente na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, para determinar:

A) à requerida, que cesse imediatamente a cobrança por serviço não solicitado;

Ainda:

B) seja determinada, para fins de necessário ressarcimento dos consumidores lesados (sob o ponto de vista individual, coletivo e difuso):

[12] Marinoni, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 2º ed. São Paulo: RT. 1998. p. 15.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

B.1) por meio do sistema Bacen Jud ou outro sistema à disposição de Vossa Excelência, o bloqueio de movimentações de contas correntes, poupanças e quaisquer outras espécies de movimentações financeiras e aplicações vinculadas ao CNPJ da demandada (n. 20.420.219/0001-57), assim como ao CPF da titular da empresa (n. 059.509.679-41);

B.2) a utilização do sistema Renajud para averbação de indisponibilidade nos registros dos veículos de propriedade ré e de sua titular;

C) a cominação de multa para o caso de descumprimento da medida elencada no "item A", no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada descumprimento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 13 da Lei n. 7.347/85 (Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ n. 76.276.849/0001-54).

Ao final, o Ministério Público pugna pela **confirmação dos efeitos da medida antecipatória, tornando definitiva a decisão que a concedeu, ou concedendo as pretensões, na hipótese de ainda não terem sido alcançadas, inclusive a multa pelo descumprimento**, com a procedência dos demais pedidos abaixo deduzidos e deferimento dos requerimentos que seguem:

1) seja a presente ação recebida, autuada e processada no rito ordinário;

2) visando ao efetivo ressarcimento dos prejuízos causados, seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art. 28 do CDC;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041 9A6.

3) a citação da empresa demandada e, em atenção ao art. 134, §2º, do CPC, de sua titular, ambas na pessoa de Michele Crispim Silva (CPF n. 059.509.679-41), para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de se reputarem inteiramente verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

4) desde logo, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tanto pela verossimilhança dos fatos alegados, como pela hipossuficiência dos consumidores na relação de consumo ora tratada;

5) a condenação genérica da ré, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, em **obrigação de fazer**, consistente em indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes da prática ilegal mencionada nesta ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença promovida pelas próprias vítimas, seus sucessores e/ou demais legitimados, consoante as regras dos arts. 97 e seguintes, da Lei n. 8.078/90;

6) em relação aos direitos difuso e coletivo, a condenação da requerida ao pagamento, a título de reparação pelos danos morais causados à coletividade de consumidores, da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

7) a condenação da requerida em **obrigação de fazer**, consistente em publicar a sentença de procedência da ação em jornal de circulação nacional, no prazo de até quinze dias, contados da data da publicação do *decisum*, por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias e em dimensões que possibilitem a fácil identificação e leitura (no mínimo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041946.

20cm X 20cm), a fim de viabilizar a ciência aos consumidores, de modo a garantir a efetividade da tutela;

8) a fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da decisão que determinar a publicação da sentença de procedência do pedido, na forma pugnada no item "7" supra, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL);

9) a imposição do ônus da sucumbência, com a condenação da demandada ao pagamento das despesas processuais;

10) a dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

11) por fim, a aplicação, na sentença, dos efeitos previstos no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, com eficácia em âmbito nacional.

IX - DAS PROVAS

Protesta o autor por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, observado, ainda, o disposto no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que toca à já citada inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Em anexo, segue a íntegra do Inquérito Civil Público n. 06.2016.00001082-7, instaurado no âmbito desta 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com vistas a apurar possível prática abusiva, por parte da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 1041916.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

empresa Target Service Informática.

A presente petição e os documentos que a instruem são transmitidos por meio eletrônico, na forma da Lei Federal n. 11.419/06, sendo que permanecerão preservados nesta Promotoria de Justiça os originais dos documentos digitalizados, pelo prazo previsto no art. 11, § 3º, do referido Diploma Legal.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis, 08 de maio de 2018.

Eduardo Paladino
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2018.00150842-1 e o código 10419A6.